

**GOVERNO TOMA ENÉRGICAS MEDIDAS...**

(Conclusão da 1.ª pag.)

restrita colaboração, comunicando às Casas de Agricultura, da Secretaria da Agricultura, quaisquer suspeitas de eventuais focos da doença, para que se torne mais efetivo o seu controle.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA DO BIOLÓGICO**

Em cumprimento às determinações contidas no decreto assinado pelo governador, o diretor geral substituto do Instituto Biológico, sr. Oswaldo Giannotti, baixou a seguinte portaria:

“O Instituto Biológico na qualidade de executor do Acórdo entre os Governos da União e o do Estado de São Paulo para a execução de medidas de defesa sanitária vegetal, no território paulista,

considerando a constatação da ferrugem alaranjada do cafeeiro, causada pelo fungo *Hemileia vastatrix* Berk e Br, no município de Pedregulho, neste Estado;

considerando que a ferrugem alaranjada causa graves danos à vitalidade e à produtividade dos cafeeiros;

considerando que a erradicação dos focos da *Hemileia vastatrix*, constitui a providência mais adequada para que a ferrugem do cafeeiro não se dissemine nos cafezais paulistas;

considerando o Programa de Ação para o combate à ferrugem do cafeeiro, aprovado em 1.º de abril de 1970, em reunião conjunta de técnicos da Secretaria da Agricultura, Ministério da Agricultura, Instituto

Brasileiro do Café e técnicos internacionais,

**RESOLVE:**

1) Interditar a propriedade agrícola Fazenda São Joaquim, do sr. Geraldo Rocha de Freitas, situada no município de Pedregulho, contaminada pela ferrugem alaranjada do cafeeiro.

2) Determinar a erradicação compulsória das plantas contaminadas e, como medida de segurança, das plantas vizinhas ao foco a critério dos técnicos executores, bem como dos viveiros de café existentes na propriedade.

3) Adotar medidas preventivas para coibir a disseminação da doença.

4) Determinar, permanente, intensa e detalhada inspeção fitossanitária dos cafeeiros da Fazenda São Joaquim, interditada no artigo 1.º.

5) Considerar suspeitas as lavouras cafeeiras das propriedades circunvizinhas, as quais deverão ficar sob permanente vigilância fitossanitária.

6) Proibir a saída da propriedade interditada de mudas, qualquer parte vegetativa de cafeeiro, sementes, café em côco ou beneficiado.

7) Proibir o plantio de novos cafezais na propriedade interditada.

8) Estender as resoluções desta Portaria, às propriedades onde venham a ser constatados focos de ferrugem do cafeeiro.

9) Aos infratores destas resoluções aplicam-se as penalidades previstas no Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934 e no artigo 258 e seu parágrafo único do Código Penal.”

**Prêmio Doutor “Antenor Consoni” para trabalhos sobre hanseníase**

Acham-se abertas, até 31 de março do corrente ano, na Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto na USP, as inscrições ao Prêmio “Doutor Antenor Consoni”, que se destina a laurear o melhor ou melhores trabalhos sobre Hanseníase, publicados no biênio 1969-70, por pesquisadores nacionais e estrangeiros.

Os trabalhos serão inscritos mediante solicitação expressa dos autores, ou da Comissão indicada

reitor da Faculdade, acompanhada de 7 exemplares.

Em caráter excepcional o Prêmio poderá ser atribuído a mais de um trabalho e, neste caso, a importância de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) correspondente ao Prêmio será dividida entre os vencedores.

Quando os trabalhos inscritos forem considerados de padrão não satisfatório, a Comissão Julgadora não conferirá o prêmio.

**S. E. DISCIPLINA RECRUTAMENTO DE ASSISTENTES PEDAGÓGICOS**

Em cumprimento a Resolução no Prof. Paulo Ernesto Tolle, Secretário da Educação, o Prof. Paulo Nathanael Pereira de Souza, Coordenador do Ensino Básico e Normal, baixou portaria que disciplina a forma de recrutamento e designação de assistentes pedagógicos.

De 1.º a 10 de fevereiro próximo, estarão abertas inscrições para candidatos a assistente nos ginásios que funcionam como pluricurriculares, nos grupos escolares-ginásios, nas escolas experimentais e nos estabelecimentos de ensino básico e secundário que adotarem planos de ação didático-administrativa na linha de educação renovada.

Podem concorrer todos os professores licenciados em Pedagogia por Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras ou por Faculdade de Educação com um mínimo de dois anos de experiência docente, pertencentes ou não ao estabelecimento.

A Portaria agora expedida declara nulas as inscrições feitas no ano passado nos grupos escolares-ginásios e ginásios pluricurriculares e que não tenham produzido efeitos.

As medidas tomadas pela Secretaria da Educação representam a abertura de novas e amplas oportunidades de trabalho para os licenciados em Pedagogia. Já no

momento elas se aplicam a cerca de 240 escolas, mas esse total tende a ampliar-se consideravelmente dentro de toda a rede do ensino básico e secundário.

**BÔLSAS DE ESTUDO NA ITALIA**

Segundo comunicação recebida pela Reitoria da Universidade de São Paulo, acham-se abertas no Instituto Cultural Italo-Brasileiro, de São Paulo (Rua 7 de Abril, n. 250, 5.º andar, das 9 às 11 horas, diariamente), inscrições a bôlsas de estudo oferecidas pelo Governo Italiano, para o ano acadêmico de 71-72, a brasileiros recém-formados de até 35 anos de idade, com conhecimentos da língua italiana, para cursos de aperfeiçoamento ou estágios em hospitais, indústrias, laboratórios, etc.

As bôlsas, com o valor de 90 mil liras mensais cada uma, cobrem também a viagem de volta ao Brasil. As inscrições encerram-se a 13 de março próximo futuro.

**TURISMO VALORIZA NOSSO LITORAL**

Recente decreto, assinado pelo governador Abreu Sodré e referendado pelo sr. Paulo Marcondes Pestana, titular da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo do Estado, autoriza essa Pasta a celebrar convênios, através do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico, com o Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias (FUMEST) e a Superintendência de Desenvolvimento do Litoral Paulista (SUDLPA). Tais acordos objetivam, dentro das respectivas áreas de atuação, o planejamento necessá-

rio à preservação do patrimônio histórico, artístico e paisagístico do Litoral Paulista a que se refere o Decreto-lei Complementar n. 2, de 15 de agosto de 1969.

O diploma é mais um passo na política de defesa e valorização das atrações turísticas de nossas estâncias de beira-mar, de acordo com os esforços do atual titular do Turismo, sr. Paulo Pestana, que vem, através de viagens, estudos e outras medidas, indo ao encontro das reivindicações das Prefeituras Municipais do Litoral.

**IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DIÁRIO OFICIAL**

Wandyck Freitas  
Superintendente  
REDAÇÃO,  
ADMINISTRAÇÃO  
E OFICINAS  
RUA DA MOÓCA, 1921  
Telefones  
Superintendência . . . 92-2863  
Dir. Administrativa . . . 92-3020  
Dir. Comercial . . . 92-3024  
Redação . . . . . 93-0484  
Serviços do Pessoal . . . 92-6614  
REDE INTERNA — PRX:  
93-5186 — 93-5187  
93-5188 — 93-5189  
DIRETORIA DE ARTES GRÁFICAS  
R. DOS ESTUDANTES, 394  
Diretoria . . . . . 278-3543  
Oficinas . . . . . 278-0664

**Venda Avulsa**

Número do dia . . . Cr\$ 0,40  
Número atrasado do ano . . . . . Cr\$ 0,45

**Assinaturas**

“Diário da Justiça”  
“Diário do Executivo”  
“Diário de Ineditórios”  
Anual . . . . . Cr\$ 70,00  
Semestral . . . . . Cr\$ 35,00

As assinaturas podem ser tomadas em qualquer data e os prazos, de 1 ano ou 6 meses são contados do dia imediato ao que constar do recibo.

Os funcionários públicos gozarão de desconto de 30% — mediante apresentação de comprovante, que é isento de selo e de reconhecimento de firma — assinado por autoridade competente.

Para a compra de impressos em geral, coleções de leis e decretos, folhetos, separatas, jornais atrasados etc., e para consulta de coleções de jornais:

RUA DA MOÓCA N.º 1921

**DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVERNO DO ESTADO**

DECRETO N.º 52.629, DE 29 DE JANEIRO DE 1971

Estabelece normas para instituição e funcionamento de fundos especiais de despesa

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 19 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967, combinado com o artigo 3.º das Disposições Transitórias, do Decreto-lei Complementar n.º 16, de 2 de abril de 1970,

Decreta:

Artigo 1.º — O presente decreto regulamenta a aplicação das normas contidas no Decreto-lei Complementar n.º 16, de 2 de abril de 1970, na parte relativa a instituição e funcionamento de fundos especiais de despesa, na Administração Pública Estadual.

**CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares**

Artigo 2.º — Constituem fundo especial de despesa as receitas que se vinculam à realização de objetivos ou serviços de órgãos considerados unidades de despesa.

Parágrafo único — Os fundos especiais de despesa somente poderão ser instituídos em órgãos da Administração Centralizada.

Artigo 3.º — Os fundos especiais de despesa serão considerados instituídos quando:

- I — as respectivas unidades de despesa arrecadarem as receitas indicadas no artigo 5.º do presente decreto;
- II — a estimativa das receitas vinculadas constar do Orçamento, segundo o estabelecido no artigo 7.º do presente decreto;
- III — os órgãos, aos quais se vinculam as receitas, constarem da relação de que trata o artigo 4.º do presente decreto.

Artigo 4.º — Os órgãos considerados unidades de despesa, que arrecadem receitas vinculadas, estão indicados na relação apresentada no anexo 1 do presente decreto.

Parágrafo único — A inclusão e exclusão de órgãos da relação de que trata o presente artigo, será feita mediante ato do Diretor do Departamento de Orçamento e Custos do Estado.

**CAPÍTULO III Das Receitas**

Artigo 5.º — Vinculam-se aos órgãos considerados unidades de despesa, as seguintes receitas:

- I — receita industrial e outras de natureza não tributária, auferidas pela prestação de serviços ou fornecimentos de bens;
- II — contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado e de órgãos ou entidades Federais, de outros Estados e Municipais;
- III — contribuições de entidades internacionais;
- IV — multas de natureza não tributária;
- V — juros de depósitos bancários.

§ 1.º — As contribuições, quando não houver destinação específica, poderão ser vinculadas às unidades de despesa, de responsabilidade direta dos

dirigentes dos órgãos considerados unidades orçamentárias, ou àquela que este determinar.

§ 2.º — Quando as receitas vinculadas produzirem recursos em montante superior as dotações orçamentárias da respectiva unidade de despesa, será determinado que parte da arrecadação mensal seja depositada em conta administrada pela Secretaria da Fazenda.

**CAPÍTULO III Do Orçamento**

Artigo 6.º — Serão consignadas, no Orçamento, às unidades orçamentárias, dotações, em montante igual a estimativa das receitas vinculadas, nos seguintes elemento e subelemento:

- I — 3.0.0.0 — Despesas Correntes
  - 3.1.0.0 — Despesas de Custeio
  - 3.1.4.0 — Encargos Diversos
  - 3.1.4.2 — Encargos Custeados com Receitas Próprias
- II — 4.0.0.0 — Despesas de Capital
  - 4.1.0.0 — Investimentos
  - 4.1.6.0 — Investimentos Custeados com Receitas Próprias.

Artigo 7.º — A estimativa de arrecadação das receitas vinculadas deverá constar de um anexo da Tabela Explicativa da Receita, do Orçamento Geral do Estado.

Parágrafo único — A estimativa de arrecadação deverá ser indicada por unidade de despesa, no anexo citado.

Artigo 8.º — A estimativa de arrecadação deverá ser elaborada pelos órgãos dos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária, das respectivas unidades as quais se vinculam.

Parágrafo único — O Departamento de Orçamento e Custos do Estado fixará, com as normas de elaboração da proposta orçamentária, os critérios necessários para se determinar a estimativa de arrecadação das receitas vinculadas.

**CAPÍTULO IV**

**Da Execução Orçamentária**

Artigo 9.º — As dotações consignadas no subelemento 3.1.4.2 e no elemento 4.1.6.0 estarão sujeitas, apenas à fixação de quotas trimestrais, ficando vedada a imposição de qualquer outra restrição para a liberação desses recursos.

Artigo 10.º — Na distribuição das dotações consignadas no subelemento 3.1.4.2 e no elemento 4.1.6.0, deverão ser assegurados às unidades de despesa, recursos iguais ao produto das receitas vinculadas através dos respectivos fundos especiais.

Artigo 11.º — Quando for verificada a existência de excesso de arrecadação das receitas vinculadas, poderá ser solicitada a suplementação de dotações, no subelemento 3.1.4.2 e ou no elemento 4.1.6.0, em montante equivalente.

§ 1.º — A suplementação de dotações será feita mediante decreto, a ser elaborado pelo Departamento de Orçamento e Custos do Estado.

§ 2.º — O Departamento de Orçamento e Custos do Estado fará constar das normas de execução orçamentária o seguinte:

1 — critérios para a apuração do excesso de arrecadação e para a solicitação de suplementação de dotações no subelemento 3.1.4.2, e no elemento 4.1.6.0;